



# ***Prefeitura Municipal de Albertina***

**ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000**

**[www.albertina.mg.gov.br](http://www.albertina.mg.gov.br)**

## **Lei Complementar nº 48, de 04 de Junho de 2014.**

“Prorroga prazo de licença à gestante e à adotante das servidoras públicas do Município de Albertina.”

O povo do Município de Albertina, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no artigo 277 da Lei Complementar nº 014/2010, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura de Albertina.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após o término da vigência da licença-maternidade que a servidora já estiver usufruindo, já em gozo de licença maternidade, desde que ainda não findo o período desta licença na data de publicação desta Lei.

§ 2º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I – 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II – 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de 1 (um) ano e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

III – quinze dias, no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 2º No período de licença-maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.



# ***Prefeitura Municipal de Albertina***

**ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000**

**[www.albertina.mg.gov.br](http://www.albertina.mg.gov.br)**

Art.3º Na hipótese de parto de natimorto ou ocorrendo óbito após o parto, a servidora não terá direito à prorrogação de que trata esta Lei.

Art.4º As servidoras que na data da publicação desta lei estiverem em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido, desde que a servidora requeira até o final da fruição da licença-maternidade.

Art. 5º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, a qual será custeada pela Prefeitura Municipal, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo único. O período que a servidora estiver em gozo da licença-maternidade, bem como de sua prorrogação, será computado como de efetivo exercício, para os devidos fins legais.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 04 de Junho de 2014.

**Rovilson Edivino Ferreira**

**Prefeito Municipal**